

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEXEC-PGI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.781/97 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. CONDICIONAMENTO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO -SEPLAG/CE. DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, INCISO XV DA LEI Nº 14.133/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da lavra da Coordenadoria de Planejamento da SDE, no qual solicita emissão de Parecer Jurídico sobre minuta contratual e plano de trabalho bem como da dispensa de licitação para formalização do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, e a Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - ADTIS, cujo objeto é a contratação de uma entidade qualificada como Organização Social, com atuação especializada na área de inovação em saúde, visando à gestão e operacionalização de ações estratégicas voltadas à criação e consolidação de um ambiente propício à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no Distrito de Saúde do Eusébio.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 01-Estudo Técnico Detalhado;
- 02- Termo de Referência;
- 03-Plano de Trabalho;
- 04-Parecer Técnico;

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEEXEC-PGI

05- Certidões de Regularidade Fiscal Trabalhista;

06- Declarações.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II- MÉRITO

Quanto à plausibilidade jurídica da solicitação pleiteada, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Consoante preceituado na versão atualizada do Manual de Celebração de Contratos de Gestão elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Contrato de Gestão é uma espécie de ajuste criado pela Lei Federal 9.637, de 15/05/98, que reúne características dos contratos e convênios tradicionais. Sua principal finalidade é à disponibilização de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor, que obtenham para tanto, a qualificação de Organizações Sociais (OS).

O Contrato de Gestão é, pois, um instrumento firmado entre um ente do Poder Público e uma organização do Terceiro Setor qualificada como Organização Social, objetivando formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às suas áreas de atuação.

Quando da elaboração do Contrato de Gestão, além da observação dos princípios constitucionais, devem ser observados também os seguintes preceitos e itens:

a) Objeto;

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEXEC-PGI

- b) Objetivo;
- c) Metas;
- d) Obrigações da Contratada;
- e) Obrigações dos Órgãos e/ou Secretarias Supervisoras e Intervenientes;
- f) Valor;
- g) Acompanhamento e Avaliação de Resultados;
- h) Suspensão;
- i) Vigência e Renovação;
- j) Publicidade e Controle Social;
- k) Rescisão;
- m) Desqualificação & Penalidades

Também a Lei Estadual nº 12.781/97, que instituiu o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e dispõe sobre a qualificação destas entidades, em seu art.8º trata acerca das cláusulas do contrato de gestão estabelecendo o seguinte:

Art. 8º O Contrato de Gestão, de que trata o artigo anterior, deve conter cláusulas estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o seguinte:

I- metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência e eficácia;

II- responsáveis pela fiscalização e avaliação do contrato, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III- edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEEXEC-PGI

IV- limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade;

V- créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;

VI- vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato;

VII- permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público.

Destarte, visto que observadas as condições legalmente estabelecidas, conclui-se que a minuta do contrato de gestão encontra-se dentro dos parâmetros aceitáveis.

Quanto à forma de contratação, sabe-se que, não obstante a regra do procedimento licitatório trazido pelo art. 37 da Constituição, o mesmo dispositivo legal também trouxe a possibilidade de olvidar-se de licitar em casos a serem trazidos pelo legislador infraconstitucional, que as inscreveu nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dentre tais hipóteses cabe destacar:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEXEC-PGI

Salienta-se que a Lei Estadual nº 18.333/2023 possibilita ao gestor a dispensa do chamamento público quando só houver uma organização social qualificada pelo Estado para o atendimento do objeto, vejamos:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2.º O chamamento público poderá ser dispensado para a contratação, quando só houver uma organização social qualificada pelo Estado para o objeto, e para renovação contratual, quando vantajoso, especialmente quanto à eficiência, à economicidade, à impessoalidade da providência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A justificativa apresentada pela área técnica da SDE para a escolha da ADTIS como a OS apta a celebrar o Contrato de Gestão ora sob análise, encontra-se no Parecer Técnico de fls.,247 -252, mormente quando assevera o seguinte:

Foram enviados por meio físico e eletrônico o Termo de Referência para devida celebração, no qual foi solicitada a manifestação de interesse das 7 (sete) Organizações Sociais qualificadas no Estado do Ceará. Como retorno, apenas uma OS manifestou-se interessada em participar da contratação. Este parecer técnico visa averiguar a viabilidade da contratação da Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde (ADTIS) através do Programa de Trabalho encaminhado à SDE no dia 12 de março de 2025.

(...)

Este parecer técnico apresenta a avaliação do Programa de Trabalho encaminhado pela Organização Social Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde (ADTIS) em 12/03/2025. Na ocasião, a organização manifestou formalmente seu interesse em participar do processo de parceria para a celebração do contrato de gestão com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE). O objetivo desta análise é verificar a coerência, viabilidade técnica e aderência do Programa de

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEEXEC-PGI

Trabalho ao Termo de Referência proposto pela SDE. As considerações e apontamentos resultantes dessa avaliação encontram-se detalhados a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, constatou-se que o Programa de Trabalho apresentado pela Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde (ADTIS) atende, em sua essência, na maioria dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. No entanto, foram identificadas inconsistências em relação às metas, atividades, previsões orçamentárias e nomenclaturas utilizadas nos anexos do documento. As principais recomendações incluem: • Ajustes nos quantitativos de público-alvo em algumas atividades para alinhamento com o Termo de Referência; • Revisão de textos de atividades para garantir coerência e conformidade com os objetivos do contrato de gestão; • Reavaliação das discrepâncias salariais entre cargos de mesma exigência técnica; • Revisão de códigos orçamentários e exclusão de itens com valores zerados para melhor clareza do orçamento, garantindo compatibilidade com o plano de contas do Estado;

Dessa forma, recomenda-se a adequação das inconsistências apontadas antes da formalização do contrato de gestão, a fim de assegurar a aderência plena do Programa de Trabalho ao Termo de Referência, as orientações da Secretaria do Planejamento e Gestão, as recomendações do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal e às normas vigentes. Após as devidas correções, entende-se que o presente Programa de Trabalho pode ser considerado tecnicamente viável, atendendo aos requisitos estabelecidos para a gestão e implementação do Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará

De toda documentação acostada aos autos, infere-se que a ADTIS preenche o requisito disposto na norma, em especial os requisitos cuja previsão legal se encontra no art. 72 e incisos da Lei nº 14.133/2021 como se observa pela simples leitura de seu Estatuto Social. Assim existe a possibilidade da contratação.

PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEXEC-PGI

Por fim, **vale consignar que a possibilidade da presente contratação é condicionada à existência de previsão financeira e orçamentária para a execução das metas previstas no Plano de Trabalho, conforme os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

III- CONCLUSÃO

Isto posto, de acordo com as informações prestadas no processo administrativo, em especial as Minutas apresentadas e a manifestação da área técnica competente, entendemos que a solicitação em apreço – conforme os documentos até então apresentados - se enquadra à legislação supra transcrita, razão pela qual opinamos pela POSSIBILIDADE do pleito sob exame, podendo seguir o fluxo processual regular, devendo se observar, a adequada instrução processual, para o devido encaminhamento à SEPLAG, nos termos do §3º do art. 8º da Lei nº 12.781/97 e suas posteriores alterações, incluindo a publicação do Ato de Dispensa de Licitação, em observância ao disposto no parágrafo único do art.72 da Lei nº 14.133/2021, **desde que respeitado as condicionantes expostas no presente parecer.**

Além disso, resta-nos esclarecer que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo STF no MS nº 24.073-3.

É o parecer, S.M.J.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIO HELIO PORTELA REINALDO FILHO**, em 20/05/2025, às 16:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



PARECER Nº 000065/2025/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 20/05/2025

Para: SDE/SEXEC-PGI



Documento assinado eletronicamente por: **ADRIANA KARLA PINHEIRO CERQUEIRA**, em **20/05/2025**, às **16:34** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **70F2-8D6B-D93B-FC44**.